



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracoiaba

Vara Única da Comarca de Aracoiaba

Av. Tiradentes, 1449, Centro - CEP 62750-000, Fone: (85) 3337-1441, Aracoiaba-CE - E-mail:
aracoiaba@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0200021-70.2022.8.06.0036**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **Francisca Maria Pereira Braga**

Requerido: **Estado do Ceará**

R.h

Trata de *ação de Obrigação de Fazer* intentada por **Francisca Maria Pereira Braga** em desfavor do **Estado do Ceará**, identificados em epígrafe, cuja pretensão concerne à disponibilização do atendimento ambulatorial (*consulta e acompanhamento clínico com hematologista*, paciente tem histórico de AVC, *evidenciado por R U crânio, redução da antitrombia III*, conforme laudo acostado às fls. **10/11**.

Liminar indeferida às fls. 14/16.

Citado do requerido deixou decorrer do prazo, páginas 23.

Decretada revelia às páginas 25.

Parecer favorável do MP, às fls. 28/33.

Segue o julgamento da causa, a teor do art. 355, inciso I, do CPC.

Insta assinalar, inicialmente, que a saúde e a vida constituem prestações de caráter solidário, diante da dogmática inscrita na Constituição da República de 1988, cujo conteúdo se insere no âmbito da competência material comum dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) prevista no art. 23, inciso II, da CRFB/1988.

Em razão do caráter de solidariedade que enseja a atuação das entidades estatais nas prestações que envolvem o direito à saúde, assentou o Guardião Constitucional, no julgado RE 855.178 RG/PE, que o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente.

No que atine ao mérito, é certo que o tema saúde é dotado do status de direito social fundamental, como assim preconiza o art. 6º da CRFB/1988, valendo ressaltar, ainda, a competência legislativa concorrente atribuída à União, aos Estados



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracoiaba

Vara Única da Comarca de Aracoiaba

Av. Tiradentes, 1449, Centro - CEP 62750-000, Fone: (85) 3337-1441, Aracoiaba-CE - E-mail:
aracoiaba@tjce.jus.br

e ao Distrito Federal para o trato das matérias referentes à previdência social, proteção e defesa da saúde, ao que se infere do art. 24, inciso XII, da Norma Magna.

Frise-se, ainda com apoio na normatividade suprema, a principiologia que estatui ser a saúde direito *de todos* e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco *de doença* e *de outros agravos* e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, donde concluir que se trata *de direito público subjetivo representativo* *de uma "... prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196)"*, como pontuou o Ministro Celso de Mello no RE 271.286-AgR, j. em 12/09/2000.

Subjaz assentada ao novo constitucionalismo a idéia que traduz a imperatividade *de toda norma inserida no documento constitucional*, não subsistindo mais a remota interpretação que conferia às normas *de caráter programático* a função simbólica *de mera promessa inconsequente do legislador constituinte*, o que importava no esvaziamento *de sua eficácia normativa*.

Nessa senda, vale conferir a evolução operada na jurisprudência pátria, por meio da exegese construída pelo Excelso Pretório no tocante ao dever *de fornecimento de medicamentos* aos reconhecidamente hipossuficientes, como no aresto abaixo transcrito, também da abalizada pena do Ministro Celso de Mello, que assim dissertou:

EMENTA:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E
DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM
EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS
DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO
À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE
PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-
JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENIAL
- FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS
INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES -
DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º,
"CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO
DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA -



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracoiaba

Vara Única da Comarca de Aracoiaba

Av. Tiradentes, 1449, Centro - CEP 62750-000, Fone: (85) 3337-1441, Aracoiaba-CE - E-mail:
aracoiaba@tjce.jus.br

RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, *de maneira responsável*, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além *de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas* - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional *de sua atuação no plano da organização federativa brasileira*, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena *de incidir*, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento *inconstitucional*. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena *de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado*. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, *DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracoiaba

Vara Única da Comarca de Aracoiaba

Av. Tiradentes, 1449, Centro - CEP 62750-000, Fone: (85) 3337-1441, Aracoiaba-CE - E-mail: aracoiaba@tjce.jus.br

PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica *de* programas *de* distribuição gratuita *de* medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário *de* apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência *de* sua própria humanidade e *de* sua essencial dignidade. Precedentes do STF. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.** - O abuso do direito *de* recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato *de* litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição *de* multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito *de* recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento *de* retardamento da solução jurisdicional do conflito *de* interesses. Precedentes. (RE 393175 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524)

Doutrina mais atualizada considera que os direitos fundamentais trazem, insitamente, um tríplice dever *de* observância, por parte do ente estatal, que se refere ao dever *de* respeito, proteção e promoção. À luz *de* tais ideias, discorre nesse tema o ilustre Prof. George Marmelstein, nos seguintes termos: Em virtude do dever *de* respeito, o Estado tem a obrigação *de* agir em conformidade com o direito fundamental, não podendo violá-lo,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracoiaba

Vara Única da Comarca de Aracoiaba

Av. Tiradentes, 1449, Centro - CEP 62750-000, Fone: (85) 3337-1441, Aracoiaba-CE - E-mail: aracoiaba@tjce.jus.br

nem adotar medidas que possam ameaçar um bem jurídico protegido pela norma constitucional. Esse dever gera, portanto, um comando *de abstenção*, no sentido semelhante à noção *de status negativo* acima analisado.. Essa obrigação constitucional que o Estado – em todos os seus níveis *de poder* – deve observar é o chamado dever *de proteção*.

Esse dever significa, basicamente, que (a) o legislador tem a obrigação *de editar* normas que dispensem adequada tutela aos direitos fundamentais, (b) o administrador tem a obrigação *de agir* materialmente para prevenir e reparar as lesões perpetradas contra tais direitos e (c) o Judiciário tem a obrigação *de*, na prestação jurisdicional, manter sempre a atenção voltada para a defesa dos direitos fundamentais.

Por fim, resta ainda o dever *de promoção*, que obriga que o Estado adote medidas concretas capazes *de possibilitar* a fruição *de direitos fundamentais* para aquelas pessoas em situação *de desvantagem socioeconômica*, desenvolvendo políticas públicas e ações eficazes em favor *de grupos desfavorecidos*.

Em outros termos: o Estado tem a obrigação *de desenvolver* normas jurídicas para tornar efetivos os direitos fundamentais... (Curso *de Direitos Fundamentais*, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 321/322) **Especificamente sobre o direito à saúde, é imperioso assinalar que o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU), subscrita pelo Brasil, reconhece a saúde como direito fundamental ao asseverar que ela é condição necessária à vida digna.**

Assim, ressalta indubitável o aspecto *de auto-aplicabilidade* das normas concernentes à saúde, mormente em face *de consubstanciar* direito público subjetivo fundamental *de* toda e qualquer pessoa, independente *de contribuição*, desiderato que impende o Poder Público ao fornecimento *de* atendimento médico adequado e, por óbvio, entrega da medicação *de* que carecem os necessitados, encargo a envolver todos os entes federativos. Assim, representa o direito público subjetivo à saúde prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas que tem esteio no Texto Fundamental (art. 196), e no caso do Estado do Ceará, através da Constituição alencarina (art. 245 e seguintes), sendo *de destacar* que deve o Poder Público velar por sua integridade, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir a todos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

Dianete do exposto, atento à fundamentação expandida, hei por bem **JULGAR**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracoiaba

Vara Única da Comarca de Aracoiaba

Av. Tiradentes, 1449, Centro - CEP 62750-000, Fone: (85) 3337-1441, Aracoiaba-CE - E-mail:
aracoiaba@tjce.jus.br

PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, concernente à determinação *de que* o requerido, ESTADO DO CEARÁ, providencie atendimento ambulatorial (consulta e acompanhamento clínico com hematologista), conforme parecer médico acostado às fls. 10/11, em favor da parte requerente, como meio asseguratório dos direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, o que faço com espeque no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais haja vista a natureza jurídica da Parte Promovida.

Condeno o ESTADO DO CEARÁ ao pagamento de honorários sucumbenciais, por equidade nos termos do (art. 85, §8º, CPC), o que em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e para evitar o desvirtuamento da verba de sucumbência e a imposição de ônus excessivo ao Estado, arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

P.R.I.

Sujeito ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I do CPC.

Aracoiaba/CE, 21 de julho de 2022.

Cynthia Pereira Petri Feitosa

Juíza de Direito